



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.712 - MG (2016/0179165-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
AGRAVADO : ELIZABETH DE MAGALHÃES BARBALHO
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS NASCIMENTO E OUTRO(S) -
MG111163
ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE - MG075658N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333, I E II, DO CPC/73. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa aos arts. 165, 458, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo ora recorrente, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido foi tratado pela legislação estadual de regência (Leis Complementares Estaduais nº 15/2001 e nº 32/2002), pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Com relação à aventada violação ao art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não ficou comprovado fato constitutivo do direito da autora, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (óbice da Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.712 - MG (2016/0179165-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADOS : **JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -**
MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
AGRAVADO : **ELIZABETH DE MAGALHÃES BARBALHO**
ADVOGADOS : **WASHINGTON LUIS NASCIMENTO E OUTRO(S) -**
MG111163
ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE - MG075658N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos seguintes fundamentos: **a)** não houve ofensa aos arts, 165, 458 e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; **b)** não há como examinar a alegada prescrição de fundo de direito sem passar pela análise da legislação estadual (Leis Complementares Estaduais n.º 15/2001 e 32/2002), o que atrai a incidência do óbice da Súmula 280/STF; e **c)** incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de ofensa ao art. 333, I e II, do CPC.

Em suas razões, o agravante reitera a existência de negativa de prestação jurisdicional. Afirmar que a demanda prescinde da análise de legislação local, pois "*restou consignado no acórdão recorrido que o ora agravante, praticou ato inequívoco e identificável no tempo, em novembro de 2009, no sentido de suprimir o direito da agravada*" (fl. 292). Insiste que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que "*a discussão dos autos presta-se, unicamente, a interpretação e aplicação dos dispositivos violados*" (fl. 293).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.712 - MG (2016/0179165-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, não houve ofensa aos arts. 165, 458, e 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, no tocante à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, observa-se que não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo ora recorrente, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido foi tratado pela legislação estadual de regência (Leis Complementares Estaduais nº 15/2001 e nº 32/2002), pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao afastamento da prescrição do direito vindicado - feita com base na interpretação do direito local (Lei Complementar nº 50/2003) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 713.744/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ.

2. O acolhimento da tese recursal de que o adicional por tempo de serviço foi modificado por ato de efeitos concretos, no caso a LCE 50/1993, importa em interpretação de legislação local, tendo em vista que a Corte de origem, a partir da interpretação do art. 2º. da citada lei, concluiu que o dispositivo não alcança os militares. Incidência da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.

(AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014)

Por fim, com relação à aventada violação ao art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não ficou comprovado do fato constitutivo do direito da autora, o Tribunal de origem decidiu que (fl. 200):

A Lei municipal nº 35, de 2002, reestruturou diversas carreiras do apelante, dentre elas a carreira da apelada. Anoto, também, que na ata de reunião ocorrida entre o recorrente voluntário e o sindicato da categoria profissional da recorrida, trasladada às ff. 64/72 ele, além de reconhecer seu inadimplemento quanto às progressões de seus funcionários, concordou em fracionar sua dívida a fim de satisfazer totalmente seu débito.

Todavia, está ausente a prova do adimplemento. Logo, as diferenças remuneratórias são mesmo devidas, o que patenteia o acerto da sentença.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0179165-5

AgInt no
AREsp 948.712 / MG

Números Origem: 0126391852013 01263918520138130105 10105130126391001 10105130126391003
10105130126391004 10105130126391005

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
AGRAVADO : ELIZABETH DE MAGALHÃES BARBALHO
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG111163
ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE - MG075658N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
AGRAVADO : ELIZABETH DE MAGALHÃES BARBALHO
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG111163
ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE - MG075658N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.